

# Documentos e Informação

## Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de Agosto

### Medidas de controlo da emissão de facturas e criação de incentivo fiscal de dedução em IRS do IVA suportado por pessoas singulares

No âmbito do reforço dos mecanismos de combate à fraude e à evasão fiscais e de modo a concretizar a autorização legislativa constante do artigo 172.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2012), foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 164, de 24.08.2012 o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto.

O Decreto-Lei n.º 198/2012 introduz medidas de controlo da emissão de facturas e outros documentos com relevância fiscal e cria um incentivo fiscal em sede de IRS destinado aos contribuintes que, na aquisição de certos serviços, exijam aqueles documentos, para além de proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho (regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA).

[Aspectos mais relevantes deste diploma, que entra em vigor no dia 01.01.2013:](#)

#### **Obrigação de comunicação dos elementos das facturas.**

As pessoas singulares ou colectivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA são obrigadas a comunicar à Administração Tributária e Aduaneira (AT), **até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da factura**, por transmissão electrónica de dados, os elementos das facturas emitidas nos termos do Código do IVA, utilizando uma das seguintes vias:

- a) Por transmissão electrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- b) Por transmissão electrónica de dados, mediante remessa do ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas.
- c) Por inserção direta no Portal da Finanças.
- d) Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria de Ministro das Finanças.

# Documentos e Informação

**Importante:** Não é possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.

Os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro de SAF-T (PT), devem optar por uma das modalidades constantes das alíneas a) e b) antes indicadas.

A AT disponibilizará no Portal das Finanças o modelo de dados para efeitos dessa comunicação, sendo que os elementos das facturas que devem ser comunicados são os seguintes: NIF do emitente e do adquirente, número da factura, tipo de documento, valor tributável da operação, taxa de IVA aplicável, motivo justificativo da não liquidação do imposto e montante do IVA liquidado.

Para o efeito, será disponibilizada também, gratuitamente, uma aplicação informática destinada a extrair dos ficheiros do SAF-T (PT) das empresas os elementos relevantes das faturas, bem como os meios necessários para permitir a submissão direta dos dados das faturas através do Portal das Finanças.

## **Incentivo fiscal em sede de IRS - Dedução do IVA**

É dedutível à colecta de IRS um montante correspondente a 5% do IVA, com o limite de € 250,00, que tenha sido suportado por qualquer membro do agregado familiar, quando o imposto conste de facturas comunicadas à AT que titulem as seguintes prestações de serviços: manutenção e reparação de veículos automóveis; manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios; alojamento, restauração e similares; actividades de salões de cabeleireiros e institutos de beleza

Para beneficiar dessa dedução à colecta de IRS do ano em que as facturas foram emitidas, o contribuinte deve:

Entregar a declaração de IRS dentro do prazo legal;

Exigir ao emitente a inclusão do seu NIF nas facturas;

Se for sujeito passivo de IVA, efectuar a aquisição fora do âmbito da sua actividade

# Documentos e Informação

empresarial ou profissional;

Manter na sua posse as facturas de onde consta o IVA suportado por um período de 4 anos, contado a partir do final do ano em que ocorreu a aquisição do serviço.

O total do IVA dedutível à colecta é apurado pela AT com base nas facturas que lhe são comunicadas pelos prestadores de serviços e o montante do incentivo é disponibilizado no Portal das Finanças até ao dia 10 de Fevereiro do ano seguinte ao da emissão das facturas.

Esse incentivo fiscal não se encontra abrangido pelos limites às deduções à colecta previstos no artigo 88.º, n.º 2 do Código do IRS.

## **Alterações ao regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA. Entrada em vigor prevista para 01.05.2012.**

As notas de venda a dinheiro deixam de ser consideradas documentos de transporte.

As alterações ao local de destino ocorridas durante o transporte ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados obrigam à emissão de um documento de transporte adicional em papel, o qual deve identificar a alteração e o documento alterado.

**Os documentos de transporte passam a poder ser emitidos por via electrónica**, através de programa informático previamente certificado pela AT, por software produzido pela própria empresa ou directamente no Portal das Finanças, para além da alternativa dos impressos numerados seguida e tipograficamente.

Os sujeitos passivos passam a ser obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos de transporte antes do início do transporte, a menos que, no período de tributação anterior, tenham tido um volume de negócios igual ou inferior a € 100.000,00. O modo de cumprimento dessa obrigação de comunicação será regulamentado por portaria do Ministro das Finanças.

# Documentos e Informação

Deixou de estar prevista a possibilidade de o Ministro das Finanças obrigar os sujeitos passivos a utilizar apenas documentos de transporte impressos tipograficamente, com fundamento em irregularidades ou anomalias no uso de documentos de transporte processados por computador.

A fiscalização do cumprimento das normas referentes ao transporte de bens entre sujeitos passivos de IVA passa a competir à AT e à unidade com as atribuições tributárias, fiscais e aduaneiras da GNR, podendo estas entidades consultar os elementos constantes da base de dados dos bens em circulação.

Passam a considerar-se não emitidos os documentos de transporte que não observem as normas de emissão ou de comunicação.

Passa a considerar-se não exibido o documento de transporte emitido por via electrónica quando não for imediatamente apresentado o código de identificação atribuído pela AT.

[Consultar decreto lei, em formato pdf, em anexo a este documento.](#)

ID de solução Único: #1002

Autor: Wincode

Atualização mais recente: 2016-06-14 00:20